



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer
COM(2016)370



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 98/41/CE do Conselho relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros que operam a partir de ou para portos dos Estados-Membros da Comunidade e que altera a Diretiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às formalidades de declaração exigidas aos navios à chegada e/ou à partida dos portos dos Estados-Membros [COM(2016)370]

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas e à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objeto, as quais decidiram não se pronunciar, não escrutinando a presente iniciativa.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 98/41/CE do Conselho relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros que operam a partir de ou para portos dos Estados-Membros da Comunidade e que altera a Diretiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às formalidades de declaração exigidas aos navios à chegada e/ou à partida dos portos dos Estados-Membros

2 – É, referido, na iniciativa em análise que no espírito do Programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT) e do Programa Legislar Melhor da Comissão Europeia, e como seguimento imediato do balanço de qualidade da legislação da União Europeia no



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

domínio da segurança dos navios de passageiros¹, a Comissão apresenta um conjunto de propostas para realizar o potencial de simplificação identificado.

3 – É, também, indicado que atendendo aos resultados do balanço de qualidade realizado no âmbito do Programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT)² e à experiência de aplicação, que demonstraram que as informações sobre as pessoas a bordo nem sempre estão prontamente à disposição das autoridades competentes, as exigências atuais da Diretiva 98/41/CE devem ser harmonizadas com as exigências de declaração de dados por via eletrónica, tornando-as mais eficientes e menos onerosas. A digitalização permitirá igualmente acelerar a utilização de informações relativas ao número significativo de passageiros na eventualidade de uma emergência ou na sequência de um acidente.

4 – Por conseguinte, é referido que a presente revisão visa simplificar e racionalizar o atual quadro normativo da União Europeia em matéria de segurança dos navios de passageiros, a fim de:

- (i) manter as regras da UE quando sejam necessárias e proporcionadas;
- (ii) assegurar a sua correta aplicação; e
- (iii) eliminar potenciais sobreposições de obrigações e incoerências entre atos legislativos conexos.

5 - Propõe-se, por conseguinte, atualizar, clarificar e simplificar os requisitos em vigor em matéria de contagem e registo dos passageiros e tripulantes a bordo de navios de passageiros, aumentando simultaneamente o nível de segurança que os mesmos proporcionam.

É, ainda, referido que tal está em total consonância com o Programa REFIT da Comissão Europeia e visa explorar o potencial de digitalização do registo, da transmissão, do acesso e da proteção de dados.

6 – É, ainda, mencionado que os Estados-Membros devem continuar a ser responsáveis por garantir o cumprimento das exigências em matéria de registo de dados ao abrigo da Diretiva 98/41/CE, nomeadamente no que respeita à exatidão ao registo atempado dos dados.

7 – É, ainda, referido que na medida em que as medidas impliquem o tratamento de dados pessoais, tal deve ser efetuado em conformidade com a legislação da União em matéria de

¹ Os resultados deste balanço de qualidade foram comunicados ao Parlamento Europeu e ao Conselho em 16 de outubro de 2015 (COM(2015)508).

² COM(2015)508.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

proteção de dados pessoais³. Em especial, os dados pessoais recolhidos para efeitos da Diretiva 98/41/CE não devem ser tratados e utilizados para outros fins e não devem ser conservados mais tempo do que o necessário para efeitos da Diretiva 98/41/CE, tal como nela se especifica.

8 – É, igualmente, indicado que a presente proposta cumpre o “Programa Legislar Melhor” da Comissão, assegurando que a legislação em vigor é simples e clara, não cria encargos desnecessários e acompanha a evolução política, social e tecnológica. Contribuindo, igualmente, para a realização dos objetivos da Estratégia de Transporte Marítimo no Horizonte de 2018⁴, assegurando serviços de qualidade por ferries em transportes regulares de passageiros no interior da União.

9 – Por último, sublinhar que o objetivo primordial da presente iniciativa consiste, pois, em estabelecer um quadro jurídico claro, simples e atualizado que seja mais fácil de executar, acompanhar e fazer cumprir, aumentando assim o nível de segurança global.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Tendo em conta que a proposta substitui a atual diretiva, a base jurídica continua a ser o artigo 100.º, n.º 2, do TFUE, que prevê medidas no domínio do transporte marítimo.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

A presente proposta assegura uma aplicação comum e coerente dos requisitos em matéria de registo estabelecidos pela Diretiva 98/41/CE a todos os navios que operam a partir de ou para portos da União Europeia, que não poderia ser alcançada através de uma ação unilateral ao nível dos Estados-Membros.

³ Nomeadamente, o Regulamento (UE) n.º XXX/2016 do Parlamento Europeu e do Conselho, de XXX (número e data a adicionar após a sua adoção formal), relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento geral sobre a proteção de dados) (referência ao JO a adicionar após a sua adoção formal) e o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Objetivos estratégicos e recomendações para a política comunitária de transporte marítimo no horizonte de 2018 (COM/2009/0008).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A presente proposta assegura, igualmente, que a Diretiva 98/41/CE do Conselho acompanha a evolução tecnológica e jurídica e, por conseguinte, continua a aumentar a segurança e a facilitar as operações de busca e salvamento em caso de acidente.

A presente proposta garante, ainda, que a concorrência entre todos os operadores continua a ter lugar em condições de igualdade nas águas da União Europeia, independentemente da sua nacionalidade ou do pavilhão que os seus navios e embarcações arvoem, e sem distinção entre viagens domésticas e internacionais.

Por conseguinte, os objetivos traçados pela iniciativa em análise não seriam suficientemente atingidos ao nível de cada um dos Estados-Membros, sendo mais bem alcançados ao nível da União Europeia. Deste modo, a presente iniciativa está em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

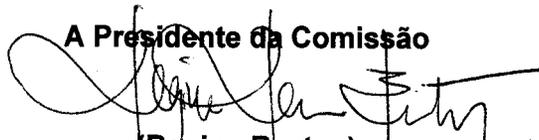
1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 26 de julho de 2016

O Deputado Autor do Parecer


(Rubina Berardo)

A Presidente da Comissão


(Regina Bastos)

